PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0023162-17.2011.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : ENE – Empresa Nacional de Engenharia Ltda.

Advogada : Érika Vasconcelos Figueiredo Maia - OAB/PB nº 5881 -

Apelado : Banco Santander S/A

Advogada : Vanessa Cristina de Morais Ribeiro - OAB/PB 9534 -

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. DECISÃO NA QUAL SE CONSIDEROU QUE O VALOR DEVIDO NÃO ERA O CONSTANTE DA INICIAL, MAS IMPORTÂNCIA INFERIOR ÀQUELA EFETIVAMENTE COBRADA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. CONDENAÇÃO DA APELADA NA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 940, DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. ACORDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO E APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. ADIMPLEMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO. NECESSIDADE

DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO NESTE ASPECTO. HIPÓTESE EM QUE CABERIA À RECORRENTE SUPORTAR INTEGRALMENTE O ÔNUS DECORRENTE DO PROCESSO. VEDAÇÃO À REFORMA EM PREJUÍZO DO RECORRENTE. *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não se pode considerar *ultra petita* a decisão na qual, a partir da avaliação dos documentos trazidos aos autos, se entendeu que o valor devido não era o constante da inicial, mas importância inferior àquela efetivamente cobrada.

- Pacificou-se na doutrina e jurisprudência e entendimento no sentido de que o pagamento em dobro só tem lugar quando houver **má-fé** do credor.

- Tomando-se em consideração que quando do ajuizamento da demanda, a executada estava efetivamente em débito, e que a quitação dessa dívida só veio a ocorrer no curso do processo, quase três anos após o seu início, é certo que, em atenção ao princípio da causalidade, caberia à apelante suportar o pagamento de tais verbas.

- Embora cabível à recorrente suportar integralmente o ônus decorrente do processo, considerando-se a vedação à reforma em prejuízo do recorrente (*reformatio in pejus*), deve ser mantida a decisão que condenou as partes à sucumbência recíproca.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover parcialmente o recurso.

O **Banco Santander S/A** aforou **Ação de Execução**, em desfavor da **ENE - Empresa Nacional de Engenharia Ltda**, baseada no contrato de capital de giro nº 63.547880.2. A ação foi distribuída em 10 de junho de 2011, fl. 29, realizando-se a citação no dia 10 de outubro do mesmo ano, fl. 34. O mandado foi juntado aos autos no dia 27, tudo conforme se observa dos autos do processo nº 0004948-75.2011.815.0011 em apenso.

A executada ofertou bens à penhora e, no dia 26 do mês já referido, interpôs embargos do devedor sustentando, em síntese, que havia firmado composição para quitação da dívida executada, cujo parcelamento estava sendo devidamente cumprido. Em virtude de tal fato, argumentou que o título careceria de certeza. Argumentou ainda que o exequente/embargado estaria demandando por dívida já paga, merecendo ser condenado à restituição em dobro, como também reconhecido litigante de má-fé.

O exequente/embargado, a despeito de intimado, não ofertou qualquer resposta, fl. 100, sobrevindo sentença que, muito embora tenha considerado a existência do acordo extrajudicial para adimplemento da dívida, apontou não haver prova do integral cumprimento da avença e acolheu parcialmente os embargos, nos seguintes termos, fl. 101/104:

> Ante o exposto, com fulcro nos arts. 736 e seguintes do Código e Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS**, e, por conseguinte, reconheço o pagamento parcial do débito executado, **reduzindo** o

valor da execução para o importe de R$ 14.951,52 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), determinando o prosseguimento do processo de execução.

Inconformada com a decisão, a embargante pede a sua reforma. Afirma, logo em preliminar, que o julgamento seria *ultra petita*, uma vez que **"a análise promovida pelo Juízo *a quo* exorbitou os limites da lide"** (...) **"porque ultrapassou o pleito preambular executivo."** No mérito, novamente discorre sobre a incidência na hipótese do art. 940 do Código Civil, sustentando tratar-se a execução de cobrança indevida, pois teria havido o adimplemento da dívida antes da citação. Ao final, pede o provimento do recurso para: a) condenar o embargado/exequente no pagamento em dobro do valor executado; b) condenar o apelado no ressarcimento das despesas processuais e honorários de sucumbência; c) reconhecer a instituição financeira exequente como litigante de má-fé, aplicando-lhe a respectiva multa e; d) liberar o bem dado como garantia, determinando a baixa da penhora, fl. 106/120.

Sem contrarrazões, fl. 200/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pela rejeição da preliminar e não se manifestou quanto ao mérito, fls. 192/194.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, analiso a **preliminar de julgamento** *ultra petita*, arguida pela parte apelante.

Em que pesem as alegações trazidas, tenho que não assiste razão à recorrente. Isso porque a Magistrada de primeiro grau fez uma

acurada análise dos documentos acostados pela embargante, incluindo o contrato firmado entre as partes. A partir dessa avaliação, entendeu o juízo que o valor devido não era aquele constante da inicial (R$ 38.351,17), mas R$ 14.951,52, ou seja, importância inferior àquela efetivamente cobrada.

A apelante faz uma leitura equivocada do princípio da congruência, porquanto a correspondência entre o pedido e provimento não impede que aquele seja apenas parcialmente acolhido. O que a sentença não pode fazer é conceder mais do que foi pedido ou algo que não fora pedido, pois haveria evidente ofensa ao contraditório.

Entretanto, acolher apenas parcialmente a pretensão e conceder menos do que fora pedido é perfeitamente lícito.

Com efeito, provimento jurisdicional *ultra petita*, "**é aquele que concede mais do que fora pedido"** (In. **Didier, Braga e Oliveira/Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, 10ª ed., Jus Podivm, p. 359), o que não é o caso, visto que a decisão, ao acolher parcialmente os embargos, deferiu em favor da exequente, aqui apelada, valor inferior àquele perseguido na inicial.

Assim, não vejo como acolher a alegação de julgamento *ultra petita.*

Rejeito, pois a **preliminar.**

No **mérito**, a parte apelante busca a condenação da parte apelada na restituição em dobro da quantia cobrada, suscitando a aplicação do disposto no art. 940, do Código Civil, cuja letra dispõe:

> Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o

equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

No caso dos autos, não há como acolher a argumentação do inconformismo recursal, uma vez que, quando do ajuizamento da execução, em **10 de junho de 2011**, sequer havia o acordo, somente firmado posteriormente, no dia **15 daquele mesmo mês**, fl. 36/46. É verdade que a composição entre as partes ocorreu antes da citação, mas foi posterior à propositura da demanda, que se dá com a distribuição, nos termos do art. 263, do Código de Processo Civil então em vigor.

Assim, a rigor, sequer é possível falar em demandar por dívida já paga, eis que não havia qualquer acordo quando do ajuizamento da demanda.

Além do mais, o dispositivo apontado repete o texto do art. 1.531, do antigo Código Civil, alinhando-se também com as disposições do Código de Defesa do Consumidor sobre o tema (art. 42, parágrafo único)[1]. Entretanto, pacificou-se na doutrina e jurisprudência e entendimento no sentido de que o pagamento em dobro só tem lugar quando houver **má-fé** do credor. Como afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "**A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor.**" (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015, Dje de 03/12/2015).

É válido notar que mesmo na órbita do Direito do Consumidor, de caráter nitidamente protetivo, a exigência é a mesma. Nestes casos, assentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em afirmar: "**A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ**" (AgRg no

1 Art. 42 [...] Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

REsp 1.200.821/RJ, Re. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 13/2/2015).

Observo, por relevante, que a parte apelante sequer chegou a cumprir integralmente aquele primeiro acordo de pagamento da dívida, constante do contrato nº 111625487, eis que, conforme consta de farta documentação anexada às razões recursais, foi firmado novo acordo em 20 de abril de 2012, através do contrato nº 120530910, fl. 138/156, abrangendo mais uma vez o contrato que fundou a presente execução (contrato de capital de giro nº 63.547880.2).

Este segundo acordo envolvia o pagamento de 16 (dezesseis) parcelas, com vencimentos, a partir de abril de 2013 (1ª parcela) até julho de 2013. A recorrente juntou comprovantes dos pagamentos relativos às parcelas vencidas até maio de 2013, documentos estes que, saliento, não foram impugnados pela instituição financeira, que não ofertou contrarrazões. É válido notar, por outro lado, que o recurso apelatório foi interposto em maio de 2013, ou seja, antes do vencimento das duas últimas parcelas.

De toda sorte, mesmo que não se tenha como provado o pagamento destas duas últimas prestações, o valor total adimplido representa cerca de R$ 67.452,00, de forma que, considerando a ordem dos contratos renegociados, conforme previsto na cláusula 9A do contrato, tal valor quitou com sobras as duas primeiras avenças listadas no campo 4 (operações vencidas), sendo a segunda delas justamente o contrato de capital de giro nº 63.547880.2 que fundou a execução.

O art. 493, do Código de Processo Civil atual, repetindo aquilo que já constava do art. 462, do Código anterior, dispõe que:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Penso, portanto, que tal adimplemento deve ser tomado em consideração, levando à extinção da execução pela **satisfação da obrigação**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973).

Tal conclusão leva a outra temática debatida no recurso apelatório da executada/embargante, que busca fazer recair apenas sobre a exequente os ônus sucumbenciais que, na sentença, foram distribuídos entre as partes (60% embargante e 40% embargada).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que "**a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes**" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. Min. Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, 1º Turma, julgado em 7/4/2015, Dje de 10/4/2015).

No caso concreto, deve-se tomar em consideração que quando do ajuizamento da demanda, a executada, aqui apelante, estava efetivamente em débito, e que a quitação dessa dívida só veio a ocorrer no curso do processo, quase três anos após o seu início. Em tal hipótese, considerando o princípio da causalidade, caberia à apelante suportar o pagamento de tais verbas. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA PAGA PELO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o

> acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. A parte que não paga o tributo, dando ensejo à execução, não se exime de pagar honorários advocatícios, mesmo que o processo seja extinto por superveniente parcelamento do débito. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 664.475/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 253)

Não seria o caso sequer de sucumbência recíproca. Entretanto, embora coubesse a aqui recorrente suportar integralmente o ônus decorrente do processo, considerando a vedação à reforma em prejuízo do recorrente (*reformatio in pejus*), deve ser mantida a decisão nesta parte.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO**, apenas para reconhecer a satisfação posterior da obrigação, determinando a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, mantida a distribuição da sucumbência tal como fixada em primeiro grau.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de junho de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator